



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
PORTARIA GP Nº 249/2018 São Luís, fevereiro de 2018.

Institui nova regulamentação acerca dos contratos essenciais que terão caráter de natureza contínua.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA-8127/2017,

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União de que a Administração deve definir por meio de regulamentação interna quais são os serviços que possuem natureza continuada;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa MPDG nº 5, de 25 de maio de 2017,

R E S O L V E

Art. 1º Instituir nova regulamentação acerca dos contratos essenciais que terão caráter de natureza contínua no âmbito deste Regional.

Art. 2º Considera-se para fins desta Portaria:

I-SERVIÇOS CONTINUADOS: são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

II-SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS: são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses revistas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I-os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II-a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III-a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não sejam nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Art. 4º São considerados contratos de natureza continuada a prestação dos serviços de:

- 1-limpeza e conservação;
- 2-segurança e vigilância armada;
- 3-segurança e vigilância eletrônica monitorada à distância;
- 4-recepção;
- 5-copeiragem;
- 6-atendente odontológico;
- 7-técnico em eletrônica;
- 8-bombeiro hidráulico;
- 9-lavagem e higienização de veículos;
- 10-auxiliar de arquivo;
- 11-marceneiro;
- 12-auxiliar de marcenaria;
- 13-mensageiro;
- 14-eletricista (Oficial);
- 15-auxiliar de eletricista (meio Oficial);
- 16-pintor;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

- 17-técnico de som;
- 18-garçom;
- 19-carregador;
- 20-artífice de manutenção predial;
- 21-exploração dos serviços de lanchonete e restaurante;
- 22-pilates;
- 23-leiloeiro;
- 24- ginástica laboral e massagem expressa;
- 25-deficientes auditivos;
- 26-fornecimento de energia;
- 27-fornecimento de água e coleta de esgoto;
- 28-publicação de edital e de avisos;
- 29-Postagem de correspondência (Correios);
- 30-telefonia fixa e móvel, inclusive ligações interurbanas;
- 31-interligação de redes de computadores/internet banda larga;
- 32-coleta de resíduos sólidos;
- 33-agente de integração de estágio;
- 34-reserva, marcação, remarcação, emissão e fornecimento de passagens aéreas;
- 35-gerenciamento de frota de veículos oficiais;
- 36-manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática;
- 37-manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar;
- 38-manutenção preventiva e corretiva de elevadores;
- 39-manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- 40-manutenção da central telefônica;
- 41-manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médicos;
- 42-manutenção preventiva e corretiva dos grupos – motores geradores de energia elétrica, movidos à diesel;
- 43-manutenção do Sistema de Automação de Bibliotecas – SIABI.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 5º A prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 6º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I-possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II-exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III-direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV-promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V-considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI-definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII-conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 7º A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Parágrafo Primeiro. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente/Diretoria Geral, o prazo de sessenta meses de que trata o caput poderá ser prorrogado por até doze meses.

Parágrafo Segundo. O Tribunal poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos firmados como usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado, bem como comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Art. 8º Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
 - d.1) nos contratos de natureza com dedicação exclusiva de mão de obra, a comprovação da vantajosidade econômica será emitida pelo Setor de Assessoramento Contábil, mediante análise do relatório de alínea b;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- g) a manifestação acerca da prorrogação de vigência contratual dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias, anterior ao término da vigência;
- h) a comprovação de que trata a alínea "d", nos casos de mão de obra não exclusiva, deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 9º A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente/Diretoria Geral, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da Assessoria Jurídica deste Tribunal.

Art. 10 A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 11 No caso da alínea “c” do Artigo acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

Art. 12 A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

Art. 13 Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 15 Fica revogada a Portaria GP nº 245/2016.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 16 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no *site* deste Tribunal.

(Assinado Digitalmente)
SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)
EM 23/02/2018 14:28:48 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 36C7BCB3EB.C9458ED651.A666DAE4D0.7A8B3F63C0

/jgf